



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.106, DE 2023** **(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre a oferta progressiva por parte dos sistemas de ensino de benefício financeiro aos estudantes, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1061/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a oferta progressiva por parte dos sistemas de ensino de benefício financeiro aos estudantes, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino deverão, de forma progressiva, oferecer incentivo financeiro aos estudantes, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica a que se referem os incisos II e III do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas seguintes condições:

I - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ou

II - egressos do sistema socioeducativo ou prisional.

Parágrafo único. Não será concedido o incentivo financeiro previsto no *caput* deste artigo aos estudantes que estejam:

I - em contrato especial de aprendizagem, previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); e

II - em contrato de estágio supervisionado, previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....



.....  
 .  
 § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa, da Bolsa-Atleta prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e do incentivo financeiro previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) que estamos apresentando pretende que os sistemas de ensino ofereçam, de forma progressiva, incentivo financeiro aos estudantes com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica a que se referem os incisos II e III do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou egressos do sistema socioeducativo ou prisional.

Para evitar duplicidade na concessão de benefícios, os estudantes que estejam sob contrato especial de aprendizagem, previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), e em contrato de estágio supervisionado, previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não serão beneficiados pelo incentivo financeiro ora criado.

Adicionalmente, para que o rendimento objeto do PL não repercuta no cálculo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), alteramos o § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que o incentivo financeiro não será considerado para os fins de cômputo da renda familiar *per capita* da legislação do BPC.

O propósito da nossa iniciativa legislativa é estimular os sistemas de ensino a oferecer incentivo financeiro para que os jovens com



idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de baixa renda – inscritos no CadÚnico ou egressos do sistema socioeducativo ou prisional – possam frequentar e concluir com aproveitamento os cursos da educação profissional e tecnológica.

De acordo com a Pnad Contínua, suplemento Educação, realizada pelo IBGE em 2018, no Brasil, quase 11 milhões de jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos não estão ocupados no mercado de trabalho e nem estudando ou se qualificando. Esse grupo, que representava 23% da população do país nessa faixa etária, ficou conhecido pelo termo pejorativo de “nem-nem”.

Ainda com base na Pnad Contínua do IBGE de 2019, entre as 49,3 milhões de pessoas que haviam concluído o ensino médio ou ingressado no superior sem o concluir e que não estavam frequentando uma graduação – ou seja, aquelas que tinham o requisito mínimo para ingressar na educação técnica de nível médio e não estavam no ensino superior – 5,2% frequentavam curso técnico ou curso normal. Temos, portanto, um contingente significativo de jovens que, embora tenham concluído o ensino médio, estão numa espécie de “limbo”, sem concluir a graduação de nível superior e tampouco matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica.

Para reverter essa situação, necessitamos aprimorar as oportunidades de acesso à educação profissional, principalmente para os jovens de baixa renda, com vistas a oferecer-lhes melhores condições de empregabilidade. Por esse motivo, entendemos que o incentivo financeiro previsto no nosso PL certamente irá contribuir para que os jovens mais necessitados tenham oportunidades de se capacitar e de ser efetivamente incluídos na sociedade.

Nossa proposição obedece ao art. 211 da Constituição Federal, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino, à medida que o incentivo financeiro será oferecido de forma progressiva, ou seja, medida programática consonante com as capacidades administrativas e de programação financeira de cada sistema de ensino.



Destacamos ainda que a matéria vai ao encontro das medidas estatuídas no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), uma vez que o inciso V do art. 15 daquele diploma legal preceitua a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude; o art. 9º preconiza que o jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, e o inciso XI do art. 3º preceitua que devem ser formuladas políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à reinserção social e laboral dos egressos do sistema prisional. Além do mais, conforme o § 1º do art. 1º do referido Estatuto, para efeito de concessão do benefício financeiro, são considerados jovens as pessoas com até 29 (vinte e nove) anos de idade.

Ante o exposto, haja vista a necessidade de políticas públicas inclusivas para os estudantes de baixa renda acessarem as oportunidades da educação profissional e tecnológica, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-3340





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 39</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>
<b>LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925;11788">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925;11788</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742</a>

**FIM DO DOCUMENTO**